**HABEAS CORPUS Nº 504.548 - MG (2019/0107571-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | PABLINIE CASSIA COSTA |
| ADVOGADO | : | PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | RAFAEL SALES GOMES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de RAFAEL SALES GOMES contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.19.016231-3/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 c/c 40, inciso III e 35 da Lei nº 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada, por maioria, pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/33):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *- Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública - substancial quantidade de drogas apreendida fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.*

> - *Os prazos processuais previstos em Lei servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteado pelo princípio da razoabilidade.*
>
> - *Admitem-se dilações nos prazos necessários à formação da culpa quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, diante da pluralidade de réus e delitos apurados, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.*
>
> - *Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.*
>
> - *Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.*
>
> - *Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.*

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente encontra-se preso desde 22/11/2018, com base em decreto preventivo que teria *caráter abstrato e genérico, insuficiente para motivação de uma decisão dessa gravidade* (e-STJ fl. 11).

Defende que a custódia ofende o princípio da homogeneidade, tendo em vista o possível resultado do processo. Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, nos termos do voto vencido favorável à defesa no acórdão atacado.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, em especial diante da expressiva quantidade e repreensível natureza dos entorpecentes apreendidos - 1,235kg de *crack*.

No caso vertente, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator